



em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) No item "Sentenças Judiciais com Precatório" o total da despesa informada corresponde ao somatório de "Prestatórios" no valor R\$ 1.070 e "Sentenças de Pequeno Valor (SPV)" no importe de R\$ 33.

3) Não foram incluídas as despesas referentes a destaques recebidos para pagamento de precatórios da Administração Indireta no valor de R\$ 53.

RICARDO RAFAEL FREITAS RÊGO  
Diretor do Serviço de Orçamento de Finanças  
Em exercício

LETÍCIA ALMENDRA FREITAS MENDES DE  
CARVALHO  
Diretora do Serviço de Controle Interno

AYLA CRISTINA DE MELO GOMES DE  
CARVALHO  
Diretora-Geral de Administração

Des. ARNALDO BOSON PAES  
Presidente do Tribunal

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.882, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a homologação da eleição realizada no dia 15 de agosto de 2008 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.837, de 12 de março de 2008;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 25/08, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2008/2013;

CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.50.01.008520-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, que cassou o registro da Chapa Renovação;

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral do CRM/ES, devidamente intimada da sentença judicial citada e em obediência ao artigo 53 da Resolução CFM nº 1.837/2008, homologou o pleito eleitoral já concluído;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Diretoria do CFM de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 15 de agosto de 2008 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2008 a 30 de setembro de 2013, os seguintes Conselheiros:

**CONSELHEIROS EFETIVOS**  
Fernando Rodrigues Costa  
Lúcia Margareth Perini Borjaille  
Hudson Soares Leal  
Saulo Ribeiro do Val  
José Guilherme de Souza  
Celso Murad  
Nilson Mesquita Filho  
Carlos Magno Pretti Dalapicola  
Fernando Antônio Chiabai de Freitas  
Jairo Cuzuelo Ribeiro  
Bruno Moulin Machado  
João Gualberto Souza Carvalho  
Ricardo José Baptista  
Alberto Colnago  
José Magno Bufon  
Geraldo Lopes da Silveira  
Carlos Alberto de Castro Fagundes  
Ricardo Cristiano Leal da Rocha  
Luiz Alberto Sobral Vieira Júnior  
Remegildo Gava Milanez  
**CONSELHEIROS SUPLENTES**  
Antônio Chambo Filho  
João Luiz Sandri  
Cláudio Medina da Fonseca  
Sérgio Ramos  
Rodrigo Aboudib Ferreira Pinto  
Lia Márcia Massini Canedo  
Clark Masakazu Yazaki

Jhonson Joaquim Gouvêa  
Wellington Menelli Pioto  
Jorge Abikair Filho  
Ruth Meire Martins Mendonça  
Fabiano Pimentel Pereira  
Michel Silvestre Zouain Assbu  
Eneida Fardin Perim Bastos  
José Aid Soares Sad  
Ismael Fernando de Oliveira Dias  
Eduarado Jabour Moulin  
Carlos Magno Bortolini  
Edson Ricardo Loureiro  
Carlos Sandoval Gonçalves  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.860/2008.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 425, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 197, realizada nos dias 19 e 22 de setembro 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN nº 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFN nº 84, de 27 de agosto de 1988; resolve: ART. 1º. Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10), com jurisdição no Estado de Santa Catarina e sede na cidade de Florianópolis, observado o seguinte: I - a instalação do CRN-10 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução; II - as atividades do CRN-10 terão início em 1º de outubro de 2008; III - a partir de 1º de outubro de 2008 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) o Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Compete ao CRN-10 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 3º. Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª e 10ª Regiões (CRN-2 e CRN-10), fica estipulado o seguinte: I - caberá ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região providenciar para que todas as receitas e despesas pertinentes ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região se efetivem, a partir do dia 2 de janeiro de 2009, em contas bancárias corrente, arrecadação e aplicação separadas; II - até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competirá ao CRN-2 a administração de todas as receitas e despesas que estejam vinculadas a este Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custear parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-10, no período compreendido entre 2 de janeiro de 2009 e 1º de agosto de 2009. ART. 4º. O Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do CRN-10. Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse. ART. 5º. À exceção dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, os quais somente poderão ser observados a partir de 2 de janeiro de 2009, a partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do CRN-10, em especial com vistas ao seguinte: I - requerer e obter, perante as autoridades, órgãos, entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-10 como entidade autárquica; II - elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2009 e submetê-la à aprovação do CFN; III - arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual; IV - movimentar contas bancárias mencionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução; V - contratar com recursos do CRN-10 obras, serviços e locações necessários ao seu funcionamento; VI - adquirir com recursos do CRN-10 ou sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao seu funcionamento; VII - contratar com recursos do CRN-10 pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhe sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos; VIII - exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares: a) se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-2; b) se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados

e julgados com atendimento ao seguinte: 1) se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-2; 2) se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-10; IX - representar o CRN-10 em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do CRN-2, em nome do CRN-10, os representantes daquele prestarão contas ao CFN. ART. 6º. O CRN-2 transferirá, a partir de 1º de outubro de 2008 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º, ao CRN-10, o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, observando o seguinte: I - as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições no CRN-2; II - as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros no CRN-2. Parágrafo único. A partir de 1º de outubro, as novas inscrições e registros somente serão efetivados após os recadastramentos previstos nos incisos I e II deste artigo. ART. 7º. O CRN-2 fica autorizado: I - a doar, ao CRN-10, os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina; II - a ceder, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-10, os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina. ART. 8º. Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do CRN-10 que estejam desempenhando mandato de conselheiros no CRN-2 deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003. ART. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

NELCY FERREIRA DA SILVA  
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...após a  
**Imprensa Nacional**  
ter várias sedes  
provisórias,  
foi inaugurado,  
por D. Pedro II,  
em 1877,  
o primeiro prédio  
construído para  
abrigar os prelos  
e todo o material  
usado na gráfica?  
Que este edifício  
pegou fogo  
na noite de  
15 de setembro  
de 1911,  
onde se perdeu  
vasto material  
histórico?

SIG Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br